



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

\*\*\*

28 de junho de 2.021

OFÍCIO DO EXECUTIVO N° 533/2021

Exmo. Sr. Raimundo Rui (Rui Nova Onda)

Em atenção ao Ofício nº 396/2021, referente os Ofícios do Expediente nº 84/2021 e 85/2021, encaminhamos Parecer PGM-RC 144/2021 em anexo, provindo da Procuradoria Geral do Município.

Renovamos na oportunidade os protestos de estima e consideração.

*Maria Teresinha de Jesus Pedroza*  
MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA  
Prefeita Municipal

*A Disposição dos Vereadores*  
02/06/2021  
Presidente



Exmo. Sr. Vereador  
RAIMUNDO RUI (RUI NOVA ONDA)  
Câmara Municipal  
N E S T A.



PROCURADORIA DO MUNICÍPIO  
SÃO JOÃO DA BOA VISTA  
SÃO PAULO

**PARECER PGM-RC 144/2021**

**Processo nº:** -----

**Assunto:** Ofício nº 396/2021-pf. Pedido de doação de área pública.

**Destino:** Gabinete

Trata-se de ofício da Câmara Municipal em que encaminha requerimento para viabilizar a doação de terreno que especifica com a finalidade de construir nele a Igreja Pentecostal Voluntários de Cristo.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre dizer que a análise do pedido já foi objeto de parecer dessa Procuradoria por meio do processo administrativo nº 5.129/2021-5.

O imóvel em questão, segundo a ficha cadastral constante no processo administrativo já analisado está localizado em uma área institucional que, como tal, são aquelas destinadas à edificação de equipamentos comunitários, tais como praças, ginásio de esportes, áreas de lazer, escolas, postos de saúde, entre outros, conforme dispõe o art. 4º, §2º, da Lei Federal nº 6.766/1979.

*“(...) Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:*

*§ 2º - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.”*

No presente caso, não me parece que a pretensão de um órgão particular seja o de estabelecer um equipamento público, o que imporia vedação na pretensão do particular.

Como área institucional o referido imóvel não pode ter sua destinação modificada, conforme preceitua o art. 180, inciso VII, da Constituição do Estado de São Paulo que estabelece o seguinte:

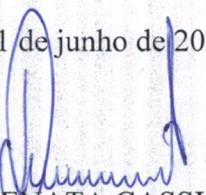
*“(...) Art. 180. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão: VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente*

alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de:”

Assim, a meu ver, seja pela disposição da Lei Federal nº 6.766/79, seja pelo contido no art. 180, inciso VII, da Constituição do Estado de São Paulo, levando-se em conta que a pretensão está distinta da construção de um equipamento público (até porque seria de um particular, em que pese Igreja Pentecostal Voluntários de Cristo), a pretensão é de ser indeferida, sendo esta a minha opinião.

É o parecer que submeto à apreciação superior, bem como remeto ao Gabinete para decisão.

São João da Boa Vista, 21 de junho de 2021.

  
RENATA CASSIANO  
Procuradora do Município

Ciente e de acordo.

São João da Boa Vista 22 de jun de 2021.

  
ANALU BRUNELE MARCON  
PROCURADORA-CHEFE DO  
SETOR CONSULTIVO  
OAB/SP 321.897